



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº2778/2025 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Publicado em:

Data: 07 11 25

Hora: 11 h 00

"Dispõe sobre a divulgação e atualização, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos na rede pública de saúde do Município de Nanuque/MG e dá outras providências".

O Povo de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deverá publicar e atualizar, no site oficial do Município, a lista de espera dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, procedimentos cirúrgicos e quaisquer outros serviços de saúde sob gestão municipal.

Parágrafo único. As listagens deverão abranger todos os pacientes inscritos nas unidades da rede pública municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas e demais prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º O cidadão que realizar solicitação de consulta, exame, procedimento ou cirurgia na rede pública municipal de saúde deverá receber comprovante contendo o número de protocolo de atendimento e a data de recebimento da solicitação, documento que servirá para acompanhamento da sua posição na lista de espera.

Parágrafo único. O comprovante poderá ser emitido em formato impresso ou digital, conforme escolha do paciente, devendo conter as informações mínimas necessárias para sua identificação segura no sistema, sem exposição de dados pessoais.

Art. 3º As informações divulgadas deverão conter, no mínimo:

- I- o número de protocolo de atendimento e o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS), garantindo legitimidade e controle das informações, sem exposição indevida de dados pessoais;
- II- a data e horário do encaminhamento da solicitação;
- III- o tipo de procedimento solicitado, discriminado por especialidade;
- IV- a posição atual do paciente na fila de espera;
- V- o grau de prioridade ou risco, conforme avaliação médica devidamente formalizada por meio de laudo, o qual deverá permanecer arquivado junto à Secretaria Municipal de Saúde e disponível para fins de fiscalização, especialmente em situações que possam indicar irregularidade na ordem de atendimento;
- VI- a data e horário agendados para o atendimento, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE ESTADO DE MINAS GERAIS

VII- a relação dos pacientes já atendidos, identificados apenas pelos números de protocolo e CNS.

Art. 4º A divulgação deverá respeitar o direito à privacidade do paciente, observando-se as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), sendo vedada a divulgação de nomes, endereços ou quaisquer outros dados que permitam a identificação pessoal dos usuários.

Art. 5º As informações deverão ser atualizadas semanalmente pelo setor competente, sempre que houver inclusão, exclusão ou alteração de posição nas filas de espera, observando rigorosamente a ordem de classificação e os critérios técnicos de prioridade médica, excetuando-se apenas os casos emergenciais devidamente justificados.

Art. 6º As unidades básicas de saúde e demais estabelecimentos municipais deverão afixar em local visível aviso informando o endereço eletrônico onde as listas de espera estão disponíveis para consulta pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os procedimentos técnicos e administrativos necessários à sua execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque, aos sete dias de novembro de 2025.

GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604

Assinado de forma digital por
GILSON COLETA
BARBOSA:73303674604
Dados: 2025.11.07 10:48:13 -03'00'

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal